PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0521395-12.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: UILTON CARLOS FÉLIX SOARES

Advogado (s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO À PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO PELA PRÁTICA DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO (ARTIGO 157, § 1º, C/C § 2º, II C/C § 2º-A, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA CONFIRMADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORAL. DECLARAÇÕES CORROBORADAS COM OUTROS ELEMENTOS PROBANTES PRODUZIDOS EM JUÍZO. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. PROVA TESTEMUNHAL SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. CRIME PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MILICIANOS QUE CONFIRMAM, INCLUSIVE, A REALIZAÇÃO DE DISPAROS PELO COMPARSA QUE SE EVADIU. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DO ARTEFATO. PRESCINDIBILIDADE. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO DE DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA ATRELADA AO CONCURSO DE AGENTES. REJEIÇÃO. COMPROVADO PRÉVIO AJUSTE E COMUNHÃO DE DESÍGNIOS ENTRE OS AGENTES. COAUTOR NÃO IDENTIFICADO. IRRELEVÂNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU; CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELO MINISTERIO PÚBLICO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA.

1.Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo

MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dr. Antônio Silva Pereira que, nos autos de nº 0521395-12.2019.8.05.0001, julgou parcialmente procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, IV do Código Penal.

2.Na referida sentença (id 39177916), cujo relatório ora se adota como parte integrante desta, o Magistrado a quo fixou a pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo esta substituída por 02 (duas) restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos), condenando-a, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, concedendo-lhe, por fim. o direito de recorrer em liberdade.

- 3.Ab initio, extrai-se da prefacial:"1.Consta da inclusa peça de investigação preliminar que no dia 04 de abril de 2019, por volta das 13:40h, no bairro Castelo Branco, o ora denunciado, mediante acordo de vontade com indivíduo não identificado, com emprego de grave ameaça, consubstanciada no emprego de arma de fogo, subtraiu para si o celular Samsung J2 Prime, da vítima Lorena Silva dos Santos. 2. Ainda sobre a conduta criminosa, o denunciado estava próximo ao indivíduo não identificado, que o aguardava numa motocicleta, portando uma arma de fogo, a fim de assegurar a ação, quando, ao perceber a parada do coletivo da Empresa Integra - adentrou o veículo, rapidamente, e, indo em direção à vítima, de forma intimidadora, reduzindo qualquer capacidade de resistência, subtraiu o bem supracitado.3. Ato contínuo, o denunciado desceu do ônibus e foi em direção ao indivíduo que o aguardava na motocicleta. Neste momento, a vítima e demais passageiros chamaram a atenção de policiais militares que passavam pelo local, informando sobre o assalto e apontando para o denunciado. O indivíduo não identificado, que estava armado, efetuou disparos contra a guarnição e conseguiu fugir, deixando o denunciado para trás, que foi, rapidamente, interceptado.4. O autor delitivo foi conduzido à base do GERRC, para a tomada de medidas cabíveis, sendo reconhecido pela vítima ainda no local do ocorrido." 4.Na ocasião, denota-se que a prisão em flagrante restou convertida em preventiva, conforme decisão datada de 06/04/2019, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 0312503-98.2019.8.05.0001.
- 5. Posteriormente, encerrada a instrução processual, foi concedido o relaxamento de prisão ao Réu, em decisão proferida na audiência de instrução e julgamento realizada em 11/10/2019, com expedição de alvará de soltura na mesma data.
- 6.Convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado.
- 7.Após análise percuciente do caderno processual, tenho que o acervo probatório coligido é suficiente para justificar o acolhimento da irresignação ministerial, uma vez que as declarações prestadas pela vítima, aliadas aos depoimentos das testemunhas, convergem para a presença das elementares do delito de roubo, notadamente a grave ameaça à pessoa exercida com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes.
- 8.Saliente-se que a ausência de depoimento da vítima em juízo, por si só, não retira o seu valor probante, sobretudo quando corroborado pelas provas produzidas judicialmente, tal como se verifica no caso vertente.

- 9. Conforme consabido, tratando—se de delito patrimonial, comumente cometido às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narrado com riqueza de detalhes todo o fato, de maneira coerente, coesa e sem contradições.
- 10.Nesse panorâma, não se vislumbra qualquer razão para se apreciar com reservas o testemunho dos policiais militares, nem mesmo da vítima, ouvida na fase pré-processual, sobretudo por não haver nos autos qualquer indício de eventual interesse destes em incriminar o Apelante.
- 11.Frisa-se, ainda, que embora a ação delituosa tenha transcorrido no interior do coletivo, esta se desenvolveu com o apoio do comparsa não identificado, que se encontrava numa motocicleta e este, por sua vez, na tentativa de fuga, efetuou disparos contra a guarnição policial.
- 12. Nesse contexto, também não remanesce dúvida do prévio ajuste de intenções e de que o denunciado tinha plena ciência da presença do comparsa no local, conferindo—lhe proteção/guarida a fim de garantir o êxito da empreitada criminosa.
- 13. Com efeito, o delito de roubo impróprio, previsto no art. 157, \S 1º, do Código Penal, pressupõe o emprego de violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro, que se amolda ao relato dos fatos constante na inicial acusatória, com lastro nas provas produzidas nos autos.
- 14. Sob outro enfoque, conforme remansosa jurisprudência, sobreleve—se que a apreensão e perícia da arma de fogo é prescindível para incidência da majorante, quando presentes elementos contundentes que demonstrem a efetiva utilização do artefato na ação criminosa, consoante se verifica no caso em liça.
- 15.De mais a mais, ainda que o seu comparsa não tenha sido identificado, há comprovação contundente de que o crime foi perpetrado por mais de um agente, tendo a vítima e os policiais relatado, com riqueza de detalhes, que aquele se encontrava pilotando uma moto, dando suporte ao Apelante que fazia a subtração dos pertences dos passageiros no interior do ônibus; relatando, ainda, que o comparsa detinha a posse de uma arma de fogo, tendo efetuado disparos ao avistar a guarnição, empreendo fuga, enquanto o Apelante tentou se evadir a pé, sendo capturado pelos milicianos.

 16.Recurso Ministerial provido para condenar o Réu nas sanções do delito
- 16.Recurso Ministerial provido para condenar o Reu nas sançoes do delito previsto no artigo 157, \S 1º, c/c \S 2º, II c/c \S 2º–A, I, todos do Código Penal
- 17.Nessa senda, havendo comprovação de que o acusado agiu em conjunto com terceiro, e mesmo não sendo este identificado, não se pode albergar a tese recursal, eis que contrária à prova dos autos.
- 18.Desta forma, deve ser mantida a causa de aumento de pena do concurso de pessoas a incidir, agora, sobre as sanções do delito previsto no art. 157 do Código Penal, tendo em vista o provimento do recurso interposto pelo Parquet.
- 19. Fixada a sanção corporal definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.
- 20.Por derradeiro, o Apelante deverá iniciar o cumprimento da reprimenda em regime semiaberto, consoante dispõe o art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
- 21. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Cleusa Boyda de Andrade, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial.
- 22.RECURSO DA DEFESA PARCIALEMNTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO

PROVIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

- 23. Não conhecimento do pedido de gratuidade judiciária formulado pela defesa;
- 24. Conhecimento e rejeição do pleito defensivo de decote da causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas;
- 25. Conhecimento e provimento do recurso ministerial, para condenar o Réu nas sanções do artigo 157, § 1º, c/c § 2º, II c/c § 2º-A, I, todos do Código Penal; Sanção corporal definitiva fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão; Regime semiaberto; Pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0521395−12.2019.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, simultaneamente, como Apelante e Apelado, Uilton Carlos Félix Soares e Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU; CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, para reformar a sentença vergastada e condenar o Réu pela prática do delito previsto no artigo 157, § 1º, c/c § 2º, II c/c § 2º-A, I, todos do Código Penal, fixando a sanção corporal definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser iniciada em regime semiaberto, bem como o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, devendo permanecer inalterados os demais termos da sentença objurgada, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator.

Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0521395-12.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: UILTON CARLOS FÉLIX SOARES

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dr.

Antônio Silva Pereira que, nos autos de nº 0521395-12.2019.8.05.0001, julgou parcialmente procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, IV do Código Penal.

Na referida sentença (id 39177916), cujo relatório ora se adota como parte integrante desta, o Magistrado a quo fixou a pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo esta substituída por 02 (duas) restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos), condenando—a, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias—multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário—mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, concedendo—lhe, por fim, o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado com a condenação, o sentenciado, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs apelo no id 39177922/7924, sustentando a ausência de prova idônea acerca do concurso de agentes, pugnando, assim, pelo decote da qualificadora prevista no inciso IV do § 4º, do art 155, do Código Penal, bem como pela concessão da gratuidade judiciária.

O Ministério Público, por sua vez, interpôs apelação no id 39177921/7927/7931, aduzindo, em suas razões, que os elementos reunidos nos autos autorizam a condenação do Réu na forma do art. 157, § 1° do Código Penal, que prevê a figura do roubo impróprio, requerendo, assim, a reforma do julgado, bem como seja reconhecida a causa de aumento de pena prevista no § 2° -A, I, tendo em vista a comprovação do emprego de arma de fogo, mantendo—se a causa de aumento atrelada ao concurso de pessoas.

Contrarrazões apresentadas pelo Parquet (id 39177932) e pela Defensoria Pública (id 3917731), requerendo o desprovimento dos recursos.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça (id 39906193), subscrito pela Dra. Cleusa Boyda de Andrade, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial.

Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

Salvador/BA,

(Data registrada no sistema)

Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0521395-12.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: UILTON CARLOS FÉLIX SOARES

Advogado (s):

V0T0

Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dr. Antônio Silva Pereira que, nos autos de nº 0521395-12.2019.8.05.0001, julgou parcialmente procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, IV do Código Penal.

Na referida sentença (id 39177916), cujo relatório ora se adota como parte integrante desta, o Magistrado a quo fixou a pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo esta substituída por 02 (duas) restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos), condenando—a, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias—multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário—mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, concedendo—lhe, por fim, o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado com a condenação, o sentenciado, por intermédio da Defensoria

Pública, interpôs apelo no id 39177922/7924, sustentando a ausência de prova idônea acerca do concurso de agentes, pugnando, assim, pelo decote da qualificadora prevista no inciso IV do $\S 4^{\circ}$, do art 155, do Código Penal, bem como pela concessão da gratuidade judiciária.

O Ministério Público, por sua vez, interpôs apelação no id 39177921/7927/7931, aduzindo, em suas razões, que os elementos reunidos nos autos autorizam a condenação do Réu na forma do art. 157, § 1° do Código Penal, que prevê a figura do roubo impróprio, requerendo, assim, a reforma do julgado, bem como seja reconhecida a causa de aumento de pena prevista no § 2° -A, I, tendo em vista a comprovação do emprego de arma de fogo, mantendo—se a causa de aumento atrelada ao concurso de pessoas.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo.

Ab initio, extrai-se da prefacial:

- "1.Consta da inclusa peça de investigação preliminar que no dia 04 de abril de 2019, por volta das 13:40h, no bairro Castelo Branco, o ora denunciado, mediante acordo de vontade com indivíduo não identificado, com emprego de grave ameaça, consubstanciada no emprego de arma de fogo, subtraiu para si o celular Samsung J2 Prime, da vítima Lorena Silva dos Santos.
- 2. Ainda sobre a conduta criminosa, o denunciado estava próximo ao indivíduo não identificado, que o aguardava numa motocicleta, portando uma arma de fogo, a fim de assegurar a ação, quando, ao perceber a parada do coletivo da Empresa Integra adentrou o veículo, rapidamente, e, indo em direção à vítima, de forma intimidadora, reduzindo qualquer capacidade de resistência, subtraiu o bem supracitado.
- 3. Ato contínuo, o denunciado desceu do ônibus e foi em direção ao indivíduo que o aguardava na motocicleta. Neste momento, a vítima e demais passageiros chamaram a atenção de policiais militares que passavam pelo local, informando sobre o assalto e apontando para o denunciado. O indivíduo não identificado, que estava armado, efetuou disparos contra a guarnição e conseguiu fugir, deixando o denunciado para trás, que foi, rapidamente, interceptado.
- 4. O autor delitivo foi conduzido à base do GERRC, para a tomada de medidas cabíveis, sendo reconhecido pela vítima ainda no local do ocorrido."

Na ocasião, denota-se que a prisão em flagrante restou convertida em preventiva, conforme decisão datada de 06/04/2019, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 0312503-98.2019.8.05.0001.

Posteriormente, encerrada a instrução processual, foi concedido o relaxamento de prisão ao Réu, em decisão proferida na audiência de instrução e julgamento realizada em 11/10/2019, com expedição de alvará de soltura na mesma data.

I – DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, malgrado não se tenha comprovado a condição de hipossuficiência financeira da Recorrente, ainda

que assim o fosse, tal circunstância não implicaria automaticamente o afastamento da sanção.

Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente e, ainda que o referido fosse assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico—financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação.

A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado.

A propósito, destaca-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. OUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. 0 Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de reclusão), tem-se que a pena-base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma

circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a quantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado. fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.
- 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação.
- 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus.
- 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa.
- 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais.
- 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.
- 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima.
- (AgRq no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA

TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018)

(grifos nossos)

Nessa senda, perfilhando-me ao entendimento jurisprudencial já assentado, deixo de conhecer o pleito recursal.

II - DO RECURSO MINISTERIAL

Conforme relatado, aduz o Ministério Público, em suas razões, que a decisão recorrida não guarda simetria com as provas regularmente produzidas, asseverando que "uma vez demonstrada nos autos a violência/ grave ameaça utilizada logo depois da subtração, e considerando que a vis compulsiva ou a vis corporalis poderão ser exercidas a pessoa diversa (terceiro) da que teve subtraído o bem, é de rigor o reconhecimento do roubo impróprio, majorado pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo."

Com razão.

Após análise percuciente do caderno processual, tenho que o acervo probatório coligido é suficiente para justificar o acolhimento da irresignação ministerial, uma vez que as declarações prestadas pela vítima, aliadas aos depoimentos das testemunhas, convergem para a presença das elementares do delito de roubo, notadamente a grave ameaça à pessoa exercida com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes.

Ab initio, ouvidas em juízo durante audiência de instrução e julgamento, realizada em 11/10/2019 (id 39177893), as testemunhas ratificaram os depoimentos prestados ainda na fase inquisitorial, nos termos em que ora se reproduz:

SD/PM Alexandre Vasconcelos Noronha:

"Que ele depoente reconhece o acusado aqui presente como sendo a pessoa que foi presa no dia dos fatos narrados na denúncia; Que ele depoente, na época dos fatos, juntamente com outros policiais, se encontravam em deslocamento no bairro de Castelo Branco, quando ao passar por um ônibus percebeu um tumulto, algumas pessoas gritavam: 'ladrão, ladrão!', quando se visualizou o acusado aqui presente correndo em direção a uma moto, iniciando-se uma perseguição, ressaltando, inclusive, que o motorista da moto chegou a efetuar um disparo de arma de fogo, e logo em seguida saiu do local; Que o acusado entrou numa rua sem saída e adentrou num terreno, quando então foi preso, sendo que com ele foi encontrado um aparelho celular; Que ao ser conduzido até a viatura e colocado no presídio, logo surgiu a vítima, reconhecendo o acusado como sendo o autor do roubo, dizendo inclusive, que o celular que se encontrava em poder do acusado pertencia a ela; Que logo depois, acusado e vítima foram conduzidos até a base do GERRC, onde foram tomadas as providências de praxe; Que segundo a vítima, o acusado disse: 'me dê o celular', ela não reagiu e o acusado arrebatou o celular; Que ele depoente não conhecia a vítima e nem o acusado; Que segundo o acusado, praticou o fato num momento de 'fraqueza', uma vez que estava desempregado e que era cantor, chegando a falar onde morava, mas ele não lembra; Que foi feita uma busca pessoal no acusado e

nenhuma arma pessoal foi encontrada, apenas o celular como já foi mencionado".

SD/PM Hugo Leonardo Sampaio Barreto:

"Que ele depoente reconhece o acusado aqui presente como sendo a pessoa que foi presa no dia dos fatos narrados na denúncia; Que ele depoente, na época dos fatos, juntamente com outros colegas policiais, estavam em ronda no bairro de Castelo Branco, quando percebeu que algumas pessoas do ônibus gritavam: 'assalto, assalto!', nesse momento, o acusado se dirigiu a um rapaz que estava em uma moto, e o piloto chegou a efetuar um disparo de arma de fogo, logo depois fugiu, iniciando—se uma perseguição ao acusado que entrou numa rua sem saída, que logo depois foi preso e com ele foi encontrado um aparelho celular que pertencia à vítima, inclusive, a vítima depois se aproximou e reconheceu o acusado como sendo o autor da subtração, como também reconheceu o aparelho celular encontrado com o acusado, como sendo dela; Que em seguida, tanto acusado como vítima foram conduzidos à base do GERRC, onde foram tomadas as providências de praxe; Que não conhecia o acusado e nem a vítima".

Na sequência, procedeu-se o interrogatório do Réu, que negou ter praticado o delito em comunhão de desígnios, bem assim o emprego de violência. Ilustro:

"Que é verdadeira, em parte, a imputação que lhe é feita, esclarecendo que não houve emprego de violência contra a vítima, apenas arrebatou o celular e saiu correndo; Que logo depois, foi preso por policiais militares e com ele foi encontrado o aparelho celular que foi devolvido à vítima, em seguida, foi levado para a base do GERRC, onde foi interrogado pela autoridade policial; Que já foi preso anteriormente sob a acusação de furto, mas não lembra em qual Vara Criminal tramitou o processo, inclusive, já foi condenado a 4 anos, mas não deu início ao cumprimento da pena, ficando preso por aproximadamente 6 meses; Que ele interrogado não conhecia a vítima e nem os policiais que o prenderam; Que quando praticou o fato, ele interrogado não se encontrava na companhia de um outro elemento, portanto, não tinha ninguém de motocicleta aguardando ele interrogado para praticar o fato criminoso."

Destarte, observa—se que as testemunhas de acusação, em uníssono, confirmaram a narrativa constante na peça acusatória, de forma clara e concisa.

Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório.

Nessa esteira:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

PROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RECONHECER A BENESSE LEGAL COM EXTENSÃO.

- 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior.
- 2. Ainda que assim não fosse, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que haveria provas suficientes para a condenação da ré, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático—probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
- 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRg no HC 759.876/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) 4. Quanto à não aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, há, contudo, flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.
- (...) (AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE JUÍZO CONDENATÓRIO COM BASE EXCLUSIVA EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PRÉVIO MONITORAMENTO DO ACUSADO. DEPOIMENTO COERENTE DOS POLICIAIS EM JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Os elementos da fase investigatória foram valorados em conjunto com a prova produzida na audiência de instrução e julgamento. Dessa forma, não se verifica que a condenação está lastreada apenas em elementos da fase inquisitorial, em ofensa ao art. 155, caput, do Código de Processo Penal. 2. Os Policiais narraram em Juízo que avistaram o Paciente com uma sacola que aparentava conter drogas, ao acessar um terreno que circundava a residência monitorada. Momentos depois, quando retornou, ele não trouxe essa sacola consigo. Essa atitude, aliada às informações do serviço de inteligência, que estava monitorando o Acusado, fez com que os agentes estatais acionassem cão de faro, que localizou as drogas. No interior da residência, localizou—se" 01 (um) revólver calibre .22, municiado e com a numeração suprimida "(fl. 27).
- 3. As denúncias anônimas foram confirmadas pelas observações dos policiais, que relataram, em juízo, de maneira coerente e firme, que o Paciente foi flagrado em atitude suspeita típica do tráfico de drogas. Nesse contexto, verifica—se a suficiência dos elementos para a condenação do Paciente pela prática dos crimes imputados na denúncia. Precedentes. 4. Aplicável ao caso a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que" o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova "(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021), o que não ocorreu no presente caso.
- 5. Agravo regimental desprovido.
- (AgRq no HC n. 648.133/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma,

julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

(grifos nossos)

A jurisprudência desta Corte de Justiça, também soa nesse sentido, verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) E ASSOCIAÇÃO PRA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). NULIDADE NA BUSCA E APREENSÃO NÃO CARACTERIZADA. OPERAÇÃO POLICIAL AMPARADA EM MANDADO JUDICIAL. NATUREZA PERMANENTE DO CRIME. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE RELATIVAS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS INDUVIDOSAS. INVIÁVEL RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS UNÍSSONOS E APTOS PARA LEGITIMAR A CONDENAÇÃO. VALIDADE PROBATÓRIA AMPARADA EM PRECEDENTES DO STJ. ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA FITO DE MERCANCIA DAS DROGAS, NÃO SENDO O ACUSADO MERO USUÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA NÃO ACOLHIDA. VIÁVEL ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS DE FORMA INADEQUADA. ATENUANTES DE CONFISSÃO E MENORIDADE RELATIVA RECONHECIDAS, DEIXANDO DE APLICÁ- LAS EM OBSERVÂNCIA À SÚMULA 231 DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05031172720188050088, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PENAL, PROCESSO PENAL E LEI 11.343/2006. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006, AO CUMPRIMENTO DE UMA PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E DE PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO CRIME. SANÇAO PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE E A APREENSÃO DOS ENTORPECENTES FIRMES E OBJETIVOS, NO SENTIDO DE QUE APRENDERAM DROGAS NA POSSE DO APELANTE, APÓS ELE TER TENTADO FUGIR DE UMA ABORDAGEM POLICIAL. VERSÃO DO RECORRENTE DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR A VERSÃO APRESENTADA PELOS POLICIAIS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS PREPOSTOS DO ESTADO PARA ALICERÇAR UMA CONDENAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05696053120188050001, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 11/12/2020) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. INACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Demonstrada de forma inequívoca a prática da mercancia, impossível cogitar-se da absolvição. 2. Os depoimentos prestados por policiais provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Não podem ser

desconsiderados, sobretudo se corroborados pelas demais provas dos autos. (TJ-BA - APL: 05621816920178050001, Relatora: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 11/04/2019).

O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que " tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo " (Processo Penal, Ed. Método, 9ª edição, 2017, Pg. 582).

No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10ª Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis":

A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo—se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral.

Ademais, o depoimento da vítima, colhido na fase inquisitorial, não deixa dúvidas quanto à existência de uma terceira pessoa que dava apoio à empreitada criminosa, portando arma de fogo — não sendo esta capturada, nem identificada — confirmando que foram efetuados disparos contra a guarnição e, de forma assertiva, o reconhecimento do Réu, o que, aliado aos demais elementos de prova produzidos em juízo, perfaz um conjunto probatório idôneo para lastrear o decreto condenatório. Vejamos:

Lorena Silva Santos

"(...) a declarante na data de hoje por volta das 13:40h estava no interior do coletivo da INTEGRA que faz a linha Pituaçu X Cajazeiras XI. Que quando o coletivo entrou na 1* Etapa de Castelo Branco, em frente ao Atacarejo um indivíduo entrou no coletivo e veio direto em cima da declarante puxando o aparelho celular da mesma que estava em sua mão e saiu correndo. Que o coletivo parou e a declarante e outros passageiros viram uma viatura da Policia militar sinalizando para a mesma e indicando que o coletivo acabara de ser roubado, indicando aos Policiais o indivíduo que corrias em direção a uma motocicleta. Que o indivíduo da motocicleta ao perceber a viatura desferiu disparos de arma de fogo e evadiu-se deixando seu comparsa que continuou a fuga a pé sendo perseguido pelos Policiais. Que o individuo foi capturado pelos Policiais e seu celular recuperado. Que RECONHECE sem sombras de dúvidas a pessoa de UILTON CARLOS FELIX SOARES como sendo o autor do roubo contra sua pessoa no interior do coletivo. Que neste ato é feita à declarante a ENTREGA de seu aparelho celular SAMSUNG J2 PRIME que foi recuperado pelos Policiais Militares." (id 39176989)

Saliente-se que a ausência de depoimento da vítima em juízo, por si só, não retira o seu valor probante, sobretudo quando corroborado pelas provas produzidas judicialmente, tal como se verifica no caso vertente.

Conforme consabido, tratando—se de delito patrimonial, comumente cometido às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narrado com riqueza de detalhes todo o fato, de maneira coerente, coesa e sem contradições.

Nesse panorâma, não se vislumbra qualquer razão para se apreciar com reservas o testemunho dos policiais militares, nem mesmo da vítima, ouvida na fase pré-processual, sobretudo por não haver nos autos qualquer indício de eventual interesse destes em incriminar o Réu.

Frisa-se, ainda, que embora a ação delituosa tenha transcorrido no interior do coletivo, esta se desenvolveu com o apoio do comparsa não identificado, que se encontrava numa motocicleta e este, por sua vez, na tentativa de fuga, efetuou disparos contra a guarnição policial.

Nesse contexto, também não remanesce dúvida do prévio ajuste de intenções e de que o denunciado tinha plena ciência da presença do comparsa no local, conferindo—lhe proteção/guarida a fim de garantir o êxito da empreitada criminosa.

Com efeito, o delito de roubo impróprio, previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal, pressupõe o emprego de violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro, que se amolda ao relato dos fatos constante na inicial acusatória, com lastro nas provas produzidas nos autos.

Sobre a figura do roubo impróprio, Mirabete assim discorre:

"O elemento subjetivo no roubo impróprio é a vontade de subtrair, e após apossar—se da res furtiva, a de praticar violência ou ameaçar a vítima. Exige—se, nesse caso, o elemento subjetivo, que é o fim de assegurar a impunidade ou a detenção da coisa. A consumação do crime ocorre com a violência ou grave ameaça, desde que já ocorrida a subtração" (Código penal interpretado. Atlas. 8 ed., São Paulo, 2013, p. 1135).

Confira-se ainda precedentes desta Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO. RECURSO DEFENSIVO ARGUINDO, EM PRELIMINAR, A NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO 🖫 TESE AFASTADA. NATUREZA MERAMENTE INTERLOCUTÓRIA. ADMISSÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA DE FORMA SUCINTA QUE NÃO ENSEJA NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. DECISÃO QUE PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO EXAUSTIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRESENÇA E DESRESPEITO A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. NO MÉRITO, REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO E PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. NÃO CABIMENTO. GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADA. A DINÂMICA DOS FATOS NARRADOS É SUFICIENTE PARA DENOTAR A CONSUMAÇÃO. AGENTE PRESO MOMENTOS APÓS A SUBTRACÃO DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DO BEM. TEORIA DA" AMOTIO ". PRECEDENTES DO STJ - MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. INCIDÊNCIA DA S. 582 DO STJ. MANUTENCÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recorrente condenado a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-

multa, a ser cumprida no regime aberto, pela prática do crime de roubo (art. 157, § 1º do CP), por ter, em 04 .08.2014, por volta das 18h40min, nas proximidades do Shopping Iguatemi, nesta cidade, mediante grave ameaça, subtraído o aparelho celular de D.L. C., de 14 anos de idade. (...) 6. Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios. 7. Extrai-se precipuamente do relato minucioso da vítima, um adolescente de 14 anos de idade, relatando que sofreu grave ameaça por parte do réu, para assegurar a detenção da res furtiva que já estava na sua posse, narrando inclusive que o apelante disse que iria "pipocar"a vítima, caso ela esboçasse qualquer reação", restando caracterizada a grave ameaça integrante da figura típica do delito de roubo impróprio previsto no art. 157, § 1º do CP, não havendo que se falar em desclassificação do delito de roubo para furto. 8. Na mesma linha, na conduta de subtrair coisa, insistir na subtração e ameaçar testemunha para assegurar a posse da coisa subtraída e a impunidade do crime, há roubo impróprio, e não furto. 9. Ainda que momentânea e vigiada, houve a inversão da posse do bem subtraído. Adota-se para o crime de roubo a teoria amotio ou aprehensio. Não se exige a posse mansa e pacífica do objeto subtraído e que ele saja da esfera de vigilância da vítima para se ter como consumado o roubo. 10. Esse o entendimento pacífico do e. STJ, consolidado na súmula 582: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 11. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-BA - APL: 05434607420148050001, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, PARÁGRAFO 1º E PARÁGRAFO 2º, INCISOS II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO OU PARA O DELITO DE ROUBO NA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA.VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA PARA GARANTIR A DETENÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS OU A IMPUNIDADE DA SUBTRAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE DA PRIMEIRA APELANTE. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05610895620178050001, Relator: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 07/06/2019)

Cob outro enfoque, conforme remansosa jurisprudência, sobreleve—se que a apreensão e perícia da arma de fogo é prescindível para incidência da majorante, quando presentes elementos contundentes que demonstrem a efetiva utilização do artefato na ação criminosa, consoante se verifica no caso em liça.

Destarte, conclui-se que a defesa não logrou êxito em desvencilhar-se do ônus probatório, tampouco em infirmar o valor probante dos elementos

reunidos pela acusação.

À vista deste cenário, portanto, merece provimento o apelo ministerial, para reformar a sentença vergastada, porquanto, de acordo com os fundamentos até aqui tecidos, não remanesce dúvidas de que a empreitada criminosa ultrapassou os contornos do furto qualificado, restando sobejamente demonstradas as elementares do crime de roubo, na forma prevista no artigo 157, $\S 1^\circ$, c/c $\S 2^\circ$, II c/c $\S 2^\circ$ -A, I, todos do Código Penal.

III - DO RECURSO DEFENSIVO

Não obstante os judiciosos argumentos trazidos pela douta Defensoria, não se pode acolher a pretensão de afastamento da causa de aumento de pena atrelada ao concurso de pessoas.

Conforme já examinado alhures, a empreitada criminosa, em comunhão de desígnios, se encontra amplamente comprovada pelos elementos informativos colhidos na fase investigativa e pelas provas produzidas em juízo.

De mais a mais, ainda que o seu comparsa não tenha sido identificado, há comprovação contundente de que o crime foi perpetrado por mais de um agente, tendo a vítima e os policiais relatado, com riqueza de detalhes, que aquele se encontrava pilotando uma moto, dando suporte ao Apelante que fazia a subtração dos pertences dos passageiros no interior do ônibus; relatando, ainda, que o comparsa detinha a posse de uma arma de fogo, tendo efetuado disparos ao avistar a guarnição, empreendo fuga, enquanto o Apelante tentou se evadir a pé, sendo capturado pelos milicianos.

Nessa senda, não se pode acolher a tese defensiva, que se apresenta isolada, haja vista que restou comprovado que o réu agiu em comunhão de desígnios com um indivíduo não identificado, que logrou evadir—se do local do crime. Nesse sentido, tem reiteradamente decidido as egrégias Turmas Criminais desta egrégia Corte, in verbis:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2º, II, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA, AINDA QUE POR BREVE PERÍODO. SÚMULA 582/STJ. AFASTAMENTO DO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE DOIS AGENTES EVIDENCIADO PELOS RELATOS DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO COMPARSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 35 diasmulta, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, por ter, no dia 14.06.2020, por volta das 17h10min, no Setor G, Bairro Mussurunga, nesta Capital, em unidade de desígnios e comunhão de ações com terceiro não identificado, subtraído, mediante coação moral (grave ameaça), a bolsa da vítima N.D.S. contendo documentos pessoais, cartões bancários e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais). 2. As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática do delito de roubo consumado, culminando com a condenação, diante da farta prova de autoria e materialidade delitivas, consubstanciadas nos relatos da vítima e dos testemunhos policiais, todos harmônicos e

coerentes. 3. Na hipótese, a prova dos autos comprova que o Recorrente, de posse da res furtiva, foi preso em flagrante por policiais militares. Cuida-se, portanto, de delito consumado, diante da inversão da posse do bem, ainda que por curto espaço de tempo. 4. Descabida a tese de afastamento da majorante do concurso de pessoas, considerando que o acervo probatório confirma a participação de dois agentes na empreitada criminosa, tendo sido explicitado pela vítima que o Apelante anunciou o assalto e subtraiu os seus pertences, enquanto o comparsa proferiu grave ameaca, tanto que a ofendida afirmou ter soltado a sua bolsa após este segundo indivíduo ter ameaçado atirar nela. Pontue-se que a referida causa de aumento da pena possui natureza objetiva, bastando, para sua configuração, a presença efetiva de duas ou mais pessoas na execução do crime, comunidade de desígnios e divisão de tarefas entre os agentes do delito, independentemente de o comparsa ter sido identificado, como na hipótese dos autos. 5. Considerando a obrigatoriedade de haver proporcionalidade na fixação das penas privativas de liberdade e pecuniária, cumpre, DE OFÍCIO, proceder à adequação da pena de multa, visto que reduzida a basilar em 1/6 (um sexto), na segunda fase, perfaz o montante de 08 dias-multa. Em seguida, majorada em 1/3 (um terço), resta a pena de multa definitiva arbitrada em 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. 6. Recurso conhecido, não provido e, DE OFÍCIO, adequa-se a pena pecuniária arbitrando-a em 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justica. (TJ-BA - APL: 05070579620208050001, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/12/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. RECORRENTE CONDENADA À PENA DE 06 (SEIS) ANOS RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. 1. TESE DEFENSIVA BASEADA NA AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA DELITIVA. VÍTIMA QUE APONTA DE FORMA INEQUÍVOCA A APELANTE COMO A AUTORA DO CRIME. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE CORROBORAM AS DECLARAÇÕES DA OFENDIDA. MATERIALIDADE DELITIVA CONSUBSTANCIADA NO AUTO DE EXIBICÃO E APREENSÃO (FLS. 41), NAS DECLARAÇÕES DA OFENDIDA E NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. SUFICIENTE CONVICÇÃO FORMADA DURANTE AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS. PRECEDENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTÁVEIS. 2. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP (EMPREGO DE ARMA). POSSIBILIDADE. EMBORA A LEI Nº 13.964/2019 TENHA INCLUÍDO O INCISO VII NO § 2º, DO ART. 157, DO CP, PREVENDO A MAJORAÇÃO DO ROUBO NA HIPÓTESE DE A VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA SER EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA BRANCA, TAL ALTERAÇÃO, POR SER MAIS GRAVOSA, NÃO PODE RETROAGIR PARA ALCANÇAR OS FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA, DEVENDO SER APLICADA AO CASO DOS AUTOS A LEI Nº 13.654/2018, QUE TINHA DEIXADO DE PREVER A REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA COMO MAJORANTE DO CRIME. 3. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP (CONCURSO DE AGENTES). DESCABIMENTO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE DEMONSTRAM DE FORMA INEQUÍVOCA A CONCORRÊNCIA DE DOIS AGENTES NA PRÁTICA DELITIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO E CAPTURA DO COAUTOR PARA A CONFIGURAÇÃO DA MENCIONADA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. PRECEDENTES. 4. PRETENSÃO DE REANÁLISE DA DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONDUTA

SOCIAL. DIANTE DA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA UTILIZADA PELO DOUTO JUIZ A OUO. MANTIDA A ANÁLISE DESFAVORÁVEL DOS VETORES CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, DIANTE DA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA UTILIZADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. PENA-BASE QUE, EMBORA REDIMENSIONADA, DEVE PERMANECER ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA NA FORMA ESTABELECIDA PELA SENTENCA VERGASTADA NOS DEMAIS PONTOS. PENA DEFINITIVA ALTERADA PARA 05 (CINCO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. 5. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA OUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO JULGADOR. 6. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS OUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 03063798020118050001, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2020)

(grifamos)

Nessa senda, havendo comprovação de que o acusado agiu em conjunto com terceiro, e mesmo não sendo este identificado, não se pode albergar a tese recursal, eis que contrária à prova dos autos.

Desta forma, deve ser mantida a causa de aumento de pena do concurso de pessoas a incidir, agora, sobre as sanções do delito previsto no art. 157 do Código Penal, tendo em vista o provimento do recurso interposto pelo Parquet.

IV - DOSIMETRIA DA PENA

Inicialmente, passo à análise das circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal.

Verifica—se que a culpabilidade foi normal a espécie; Na análise dos antecedentes criminais, denota—se que o Apelante é primário; não existem elementos para aferição da conduta social e personalidade do Réu; os motivos não foram esclarecidos; as circunstâncias do crime não ultrapassam os contornos do tipo penal; não há o que destacar acerca das consequências do crime; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a ação criminosa.

A partir dessa análise, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, mantémse a pena intermediária no patamar legal mínimo.

Na terceira fase, ausentes causas diminuição de pena. Constata—se, por outro lado, a presença de 02 (duas) causas de aumento de pena, quais sejam, aquelas previstas no art. 157 § 2° , II (concurso de pessoas) e § 2° —A, I (emprego de arma de fogo).

Assim, em razão do concurso de causas de aumento de pena, elevo a reprimenda em 2/3 (dois terços), na forma do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, passando a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, que ora torno definitiva.

Incabível a concessão dos benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, tendo em consideração o enunciado da Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça, bem assim o fato de ter sido o crime cometido com violência e grave ameaça.

Com fundamento no artigo 387 § 1° do Código de Processo Penal, CONCEDO ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não houve pedido da acusação em sentido contrário.

Outrossim, deixo de aplicar o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da correlação, ante a ausência de requerimento neste sentido, mantendo inalterados os demais termos da sentença recorrida.

Por derradeiro, o Apelante deverá iniciar o cumprimento da reprimenda em regime semiaberto, consoante dispõe o art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

V - CONCLUSÃO

Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU; CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, para reformar a sentença vergastada e condenar o Réu pela prática do delito previsto no artigo 157, § 1º, c/c § 2º, II c/c § 2º-A, I, todos do Código Penal, fixando a sanção corporal definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser iniciada em regime semiaberto, bem como o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, devendo permanecer inalterados os demais termos da sentença objurgada.

É como voto.

Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator (assinado eletronicamente)

AC10